PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023194-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO e outros (2) Advogado (s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTANA VARA CRIMINAL HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. FALSO TESTEMUNHO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGENTE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Acerca do suposto constrangimento ilegal em decorrência do decreto preventivo, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. 2. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objetos da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente, estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registrase no feito indícios suficientes de autoria e materialidade (fumus commissi delicti), a partir dos depoimentos das testemunhas na fase investigativa, consignandos na vergastada decisão como reguisito da medida cautelar, sem valoração exaustiva de mérito. 3. Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente, além do fumus commissi delicti, um dos reguisitos dos indicados no art. 312, do CPP (periculum libertatis). 4. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou, escorreitamente, a medida extrema baseando-se na necessidade de garantir a ordem pública, face o risco concreto de reiteração delitiva. levando-se em consideração, além da gravidade in concreto do quanto apurado, a existência de fatos deletérios que ensejaram, a época, investigação criminal em desfavor do Paciente visando apurar a prática de supostos crimes envolvendo conflitos agrários com "meios ilegais e violentos como forma de intimidar moradores à deixarem suas casas, forjando provas e crimes, além de intimidar, agredir e danificar o patrimônio alheio". 5. Tais fatores, sem dúvida, traçam um contexto desfavorável ao Paciente, circunstância que justifica e recomenda a manutenção da medida imposta, notadamente em razão da condição do Paciente como suposto líder das empreitadas criminosas envolvendo acirrado conflito agrário na região. 6. Ressalte-se que, ao contrário do que alega o Impetrante, os fatos aqui apurados (supostamente ocorrido no dia 02/09/2022) e aqueles reportados no decreto prisional como deletérios para justificar o risco de reiteração delitiva (supostamente ocorrido no dia 14/07/2022), motivaram a deflagração de duas ações penais registradas, respectivamente, sob os nsº 8000741-18.2022.8.05.0227 e 8000512-36.2023.8.05.0223. 7. Portanto, de forma insofismável, há imperiosa necessidade de se acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça, o que justifica, nesse momento, a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da segregação, pois essa não seria capaz, no momento, de impedir o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 8. No que concerne à alegada desnecessidade da segregação, é pacífico nos Tribunais pátrios o entendimento de que as condições pessoais favoráveis ao réu (residência

fixa e ocupação lícita) não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. 9. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8023194-72.2023.8.05.0000, em que favor de Plauto Sanches Flores Filho, e, como autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal de Santana — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO, O RELATOR DES. ABLERADO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023194-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO Advogado (s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTANA VARA CRIMINAL RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreco a Ordem de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrada em favor de PLAUTO SANCHES FLORES FILHO, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santana - BA, apontado coator. Do que se extrai da narrativa exordial, em compasso com as peças a ela acostadas, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, no dia 19 de dezembro de 2022, pela suposta prática dos crimes de constrangimento ilegal, comunicação falsa de crime, falso testemunho e porte de arma de fogo de uso permitido. Narra que a decisão carece de fundamentação idônea, notadamente por constar na sua motivação tipo diverso do apurado; deixar de indicar os requisitos que autorizam a prisão preventiva, bem como ter valorado, erroneamente, fatos estranhos ao presente. Ademais, sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a se manter em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a suspensão do mandado de prisão expedido nos autos nº 8000601-81.2022.8.05.0227.01.0001-02, e, no mérito, a consequente confirmação da liminar, bem como a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. O writ foi instruído com documentos (Id 44413684 a 44413692). Em análise perfunctória, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, esta foi indeferida (Id 44611881). O informe judicial foi colacionado aos autos no Id 44709938. A manifestação da Procuradoria de Justiça no Id 44972618 é pela denegação da ordem. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023194-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PLAUTO SANCHES FLORES FILHO e outros (2) Advogado (s): MARCOS LUIZ ALVES DE MELO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTANA VARA CRIMINAL VOTO Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Plauto Sanches Flores Filho, sob a alegação de que foi decretada a prisão preventiva ilegalmente. A ordem tem como pretensão a revogação de prisão

preventiva decretada por suposta prática dos crimes de constrangimento ilegal, comunicação falsa de crime, falso testemunho e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Para tanto, invoca o Impetrante ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da medida e da sua necessidade, sobretudo porque o paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a se manter em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No decreto preventivo de Id 44413684 - Pág 194 - 199, após representação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, entendeu o juiz a quo ser a prisão necessária, fazendo-o com esteio na seguinte fundamentação: "(...) In casu, observa-se que os elementos informativos colhidos até então permitem o exercício do juízo positivo quanto à materialidade do fato e aos indícios da autoria, sobretudo diante da oitiva do acusado e relato das testemunhas. O fumus comissi delicti se encontra nos autos, na medida em o vídeo, o registro de conversas, as declarações prestadas em delegacia de polícia pelas testemunhas, e a oitiva de outros investigados indicam, em cognição sumária, terem os representados praticado diversos crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/06), pelo que restam atendidos os requisitos exigidos pela lei processual. Conforme exposto nos documentos, trata-se da apuração de diversos delitos relacionados à conflitos agrários na região de Santana/ BA. Conforme consta nos autos, os representados, supostamente, criaram uma enorme narrativa fictícia, como forma de imputar diversos crimes às vítimas JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA e ANTENOR DA SILVA JÚNIOR o crime de porte ilegal de arma de fogo. Ressai da representação policial que Plauto Sanches Filho, Sidnei de Jesus Viana e Bruno de Jesus Silva, no dia 02/09/2022, conduziram José Oliveira de Souza, amarrados dentro da carroceria de uma caminhonete, até a Delegacia de Santana/BA em razão de uma falsa imputação de que ele estava portando arma de fogo de uso permitido, bem como conduziram Antenor da Silva Júnior, também amarrado na carroceria do mesmo veículo. Aparentemente, os investigados objetivavam imputar às vítimas o estado de flagrância, tese que, contudo, não foi acatada pelo delegado de polícia, ante a diversas inconsistências verificadas em acareações realizadas entre os representados. Lado outro, a vítima José Oliveira, relatou que os três investigados, o abordaram, encapuzados e portando armas de fogo e que, juntamente com Antenor, foi ameaçado, agredido e amarrado em uma caminhonete até ser conduzido à delegacia da cidade de Santana. Por sua vez, o relato a vítima Antenor vai ao encontro ao narrado por José Oliveira. Ressalta aos olhos que ambas as vítimas, mencionam que os investigados agiram supostamente orientados pelo IPC Marcelo, que estava no local: Quem estava dirigindo a caminhonete? Respondeu que era o Plauto Sanches Flores Filho; Se durante o percurso eles pararam algum momento? Respondeu que sim, pararam onde estava colocando uma cancela; Quanto ficaram parados nesse local colocando a cancela? Respondeu aproximadamente 20 minutos; Quantas pessoas estavam no local colocando a cancela? Respondeu que havia mais ou menos 8 pessoas; Se o DEPOENTE reconheceu alguém nesse local? Respondeu que sim, era o Marcelo Investigador de Polícia. Lado outro, em id. 338506074 o agente de polícia Marcelo Gonçalo Dantas informa que estava de férias no dia do fato, tendo comparecido na delegacia para resolver algumas pendências. Contudo, o referido agente de polícia consta como Exibidor, conforme autor de exibição e apreensão em id. 265680723, pg 11. Com efeito, as vítimas foram

apresentadas à autoridade policial, supostamente na posse sem registro Id 338506081. Contra o investigado Plauto, recai indícios, de ser o mandante de um grupo que, do dia 14/07/2022 ateou fogo em quatro casas na região do Povoado do Mutum, Zona Rural de Santa Maria da Vitória/BA, uma delas residência da vítima José Oliveira. Aparentemente, o investigado, acompanhado de oito indivíduos, encapuzadas e armados, atearam fogo nas casas e efetuaram disparos para o alto, com o objetivo de amedrontar os moradores e os forçar a deixar a região. Tais alegações são confirmadas por diversas testemunhas em ID 265680725. As investigações prévias, revelam que os representados, reiteradamente, utilizam de meios ilegais e violentos como forma de intimidar moradores à deixarem suas casas, forjando provas e crimes, além de intimidar, agredir e danificar o patrimônio alheio. Trata-se, portanto, de uma gama de crimes extremamente deletérios para a comunidade, violando diversos bens jurídicos, individuais e coletivos, motivo pelo qual a manutenção da liberdade do representado certamente oportunizará a prática de outros crimes, propiciará a continuidade das intimidações e acirramento dos conflitos agrários e porá em risco a credibilidade da justiça e a vigência do ordenamento jurídico. Aqui se tem também a necessidade de se garantir a instrução criminal, posto que é certo que a tutela do regular desenvolvimento das investigações e da instrução merece ser objeto do resguardo por parte do Poder Judiciário. Digno de nota o fato que de diversos elementos de investigação serem oriundos de outras prisões e buscas e apreensão, o que demonstra a eficácia das medidas requeridas. Em relação ao aspecto da gravidade concreta da conduta, tem-se que a narrativa apresentada na peça de representação revelam contornos de gravidade que justificam o acautelamento provisório dos Representados. Longe de se fazer exame meritório antecipado, mas a narrativa apresentada pela Autoridade Policial e os documentos que lastreiam o pedido indica o estabelecimento de estrutura de grupo criminoso, armado e violento, que tentou valer-se do aparelho estatal como forma de concretizar sua empreitada criminosa. A situação revela, portanto, que outras medidas cautelares menos gravosas não são suficientes para mitigar o risco atual decorrente do estado de liberdade dos acusados ou à ordem pública, sendo a custódia restritiva extrema necessária como meio de salvaguarda à sociedade, impedindo, assim, que pratiquem novos delitos. Deste modo, preenchidos os requisitos legais, é o caso de decretação da prisão preventiva (...)". Nesse contexto, acerca do suposto constrangimento ilegal em decorrência do decreto preventivo, impõe esclarecer que, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, além de subsistirem, inequivocamente, os requisitos imprescindíveis à sua decretação, esta encontra-se embasada, efetivamente, em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição. Com efeito, exsurge do decreto preventivo que o Paciente, na companhia de Sidnei de Jesus Viana e Bruno de Jesus Silva, amarrados, no dia 02/09/2022, conduziram José Oliveira de Souza dentro da carroceria de uma caminhonete até a Delegacia de Santana/BA em razão de uma falsa imputação de que ele estava portando arma de fogo de uso permitido, bem como conduziram Antenor da Silva Júnior, também amarrado na carroceria do mesmo veículo, incorrendo supostamente nas condutas recriminadas no art. 146 § 1º do CP (Constrangimento Ilegal); art. 340 do CP (Comunicação falsa de crime); art. 342, § 1º do CP (Falso Testemunho) e art. 14 da Lei 10.826/03 (Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido). A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente, estampadas

na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito indícios suficientes de autoria e materialidade (fumus commissi delicti), a partir dos depoimentos das testemunhas na fase investigativa, consignandos na vergastada decisão como requisito da medida cautelar, sem valoração exaustiva de mérito. Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente, além do fumus commissi delicti, um dos requisitos dos indicados no art. 312, do CPP (periculum libertatis). Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou, escorreitamente, a medida extrema baseando-se na necessidade de garantir a ordem pública, face o risco concreto de reiteração delitiva, levando-se em consideração, além da gravidade in concreto do guanto apurado, a existência de fatos deletérios que ensejaram, a época, investigação criminal em desfavor do Paciente visando apurar a prática de supostos crimes envolvendo conflitos agrários com "meios ilegais e violentos como forma de intimidar moradores à deixarem suas casas, forjando provas e crimes, além de intimidar, agredir e danificar o patrimônio alheio". Tais fatores, sem dúvida, traçam um contexto desfavorável ao Paciente, circunstância que justifica e recomenda a manutenção da medida imposta. notadamente em razão da condição do Paciente como suposto líder das empreitadas criminosas envolvendo acirrado conflito agrário na região. Ressalte-se que, ao contrário do que alega o Impetrante, os fatos aqui apurados (supostamente ocorrido no dia 02/09/2022) e aqueles reportados no decreto prisional como deletérios para justificar o risco de reiteração delitiva (supostamente ocorrido no dia 14/07/2022), motivaram a deflagração de duas ações penais registradas, respectivamente, sob os nsº 8000741-18.2022.8.05.0227 e 8000512-36.2023.8.05.0223. Portanto, de forma insofismável, há imperiosa necessidade de se acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça, o que justifica, nesse momento, a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da segregação, pois essa não seria capaz, no momento, de impedir o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. A compreensão alcançada no édito prisional tem respaldo no entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto ao afastamento das medidas cautelares substitutivas (sem grifos no original): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MILÍCIA. OPERAÇÃO "OS INTOCÁVEIS". PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, depreende-se que o agravante teve a prisão preventiva decretada na Operação "Os Intocáveis" em razão de ser ele membro de organização criminosa armada — milícia, que atua na prática de crimes relacionados à grilagem, construção, venda e locação ilegais de imóveis, posse e porte ilegal de arma de fogo, extorsão de moradores e comerciantes da região, mediante cobrança de taxa por serviços prestados pelo grupo, pagamento de propina a agentes públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia para abastecimento dos empreendimentos imobiliários ilegalmente construídos. Segundo a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ele "seria integrante da organização criminosa, auxiliando diretamente os líderes, sendo homem de confiança e 'frente' de

[M S da C], preso na operação Intocáveis". Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (Precedentes). 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 129.115/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)" RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM OUTRO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DA PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES PENAIS. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. Caso em que o recorrente responde a outra demanda criminal pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, quando foi beneficiado com a liberdade provisória, descumprindo a medida cautelar imposta e cometendo o crime objeto do presente processo apenas 15 dias após a obtenção do referido benefício. 4. Presentes o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da ordem pública, a justificarem o cárcere provisório (precedentes). 5. A habitualidade na prática de crimes revela que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam eficazes para preservar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa, alcancável somente mediante a segregação cautelar do acusado. 6. Recurso ordinário desprovido." (RHC 75.721/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que foi apreendida grande quantidade de insumos para preparação de substâncias entorpecentes, bem como registros de nomes e telefones, a denotar a habitualidade da mercancia ilícita, além de munição calibre 9 mm, cujo uso é restrito. 3. Recurso não provido." (RHC 73.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016) Nesta senda, diante de todo o exposto, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como a que se vislumbra no caso em comento. No que concerne à alegada desnecessidade da segregação, é pacífico nos Tribunais pátrios o entendimento de que as condições pessoais favoráveis ao réu (residência fixa e ocupação lícita) não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Colaciona-se, nesse sentido, decisão do Superior

Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC 115602/RJ: "HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II — Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resquardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV — Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI STF, HC 115602/RJ). Ademais, importante consignar a informação extraída dos informes judiciais que o mandado de prisão contra o Paciente até o momento não foi cumprido. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forcosa a compreensão de que inexiste o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se, portanto, a integral rejeição dos argumentos nela versados. Pelos fundamentos esposados, voto no sentido de DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, uma vez não vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator